



**Karoline Coelho de Andrade e Souza**  
(Organizadora)

# O Direito e sua Complexa Concreção

Karoline Coelho de Andrade e Souza  
(Organizadora)

# O Direito e sua Complexa Concreção

Atena Editora  
2019

2019 by Atena Editora  
Copyright © Atena Editora  
Copyright do Texto © 2019 Os Autores  
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora  
Editora Executiva: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Antonella Carvalho de Oliveira  
Diagramação: Natália Sandrini  
Edição de Arte: Lorena Prestes  
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

#### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
D598	O direito e sua complexa concreção [recurso eletrônico] / Organizadora Karoline Coelho de Andrade e Souza. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (O Direito e sua Complexa Concreção; v. 1)  Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-512-9 DOI 10.22533/at.ed.129190507  1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais. I.Souza, Karoline Coelho de Andrade e. II. Série.  CDD 340
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Atena Editora  
Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

O Direito, embora seja um fenômeno social, muitas vezes apresenta-se, em uma primeira perspectiva, como distante da realidade, da vida de todos nós. Ele é visto com um fenômeno transcendental com o qual nos defrontamos, vindo não se sabe de onde, regulando as relações sociais. A verdade, contudo, é que nós, enquanto sociedade, criamos o Direito, de forma que nossas vidas se encontram permeadas pelos fenômenos jurídicos, desde nosso nascimento até a morte e, mesmo, para depois dela. Fenômeno multifacetado que permeia a política, as relações interpessoais, as relações de trabalho, os sonhos e anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, o Direito não é simplesmente um caso de mera regulação das relações sociais, ele apresenta-se como a expressão mais alta de toda sociedade que se julgue verdadeiramente democrática, é o resultado de anos de aprimoramento de nossas instituições. Sem sombra de dúvida, o Direito é essencial para o alcance daquilo que os gregos denominavam de *eudemonia*, uma boa vida, uma vida feliz. Não é à toa que, desde a Antiguidade, dizemos que o Direito persegue a Justiça. Por trás de cada decisão judicial, de cada ato legislativo ou contrato privado, é o ideário de uma sociedade mais justa que encontramos.

Não se trata de mera retórica, como se a Constituição ou as leis em geral fossem um pedaço de papel, como criticava Lassalle. Não é uma questão de discutir filosofias, pontos de vista, ou de vencer um debate. O Direito é realidade viva com a qual convivemos, de forma concreta – é ao Direito que recorremos em busca de uma boa vida. Desta forma, faz-se necessário uma reafirmação constante da percepção do Direito como um fenômeno concreto e basilar para a vida em sociedade.

É sob esta perspectiva que a Atena Editora procura lançar “O Direito e sua Complexa Concreção”, em formato *e-book*, para aproximar – de forma necessária e com excelência –, temas tão importantes para Ciência do Direito, aos leitores que, obviamente, não se encontram apenas na academia, na Universidade. O livro traz textos de pesquisadores nacionais renomados que, sob diversas perspectivas transpassam temas atuais dentro da seara jurídica, no Brasil e no mundo, contribuindo para a abertura e ampliação do debate sobre a efetivação de direitos e a prática jurídica no seu cotidiano.

Diante da realidade que, hoje, vivenciamos no Brasil, que parece constantemente colocar sob dúvida as instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário abrir um amplo debate com a sociedade civil, a respeito das principais questões jurídicas – e suas consequências práticas. É desse debate, em grande medida, que depende a busca por uma sociedade menos desigual.

No presente *e-book*, assim, encontraremos temas que permeiam o Direito Constitucional e a importância da axiomática dos direitos humanos, como valores essenciais para um Estado Democrático, centrado na dignidade humana

e na concretização de direitos básicos, como o direito à saúde e à educação e o acesso à justiça. Também podemos acompanhar os principais debates dentro da esfera do Direito Penal, no qual se discute a falência e transmutações do sistema carcerário nacional, do processo penal e da execução da penal dos condenados pelo cometimento de infrações penais.

Temáticas mais especializadas, e com grande relevância, também são apresentadas como àquelas atinentes a criança e ao adolescente, ao âmbito do Direito de Família e as novas formas de resolução de litígios no âmbito civil, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas de acesso à justiça e sua efetivação. Também não ficam de fora questões atinentes ao meio ambiente, que discutem de forma crítica a sua preservação, principalmente diante dos acidentes ecológicas que o país tem vivenciados.

Esses temas, e outros de igual relevância e qualidade encontram-se, assim, disponíveis pela Atena Editora, como forma de permitir o alargamento do debate e reforçar a democracia, não só no Brasil, mas no mundo. Debate aberto de forma lúcida e crítica que compreende o papel do Direito não só como efetuidor de direitos e da própria democracia, mas como *práxis* que necessita de revisões e melhorias incessantes, evitando-se, assim, as injustiças e as burocráticas que dificultam tal efetivação. É somente por intermédio deste debate que, conseguiremos chegar cada vez mais perto da utopia da Justiça.

Karoline Coelho de Andrade e Souza

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A EQUIDADE DE RAWLS E A IGUALDADE DE AMARTYA SEN: JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	
<a href="#">Gabriel Moraes de Outeiro</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905071</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>13</b>
A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA TRATADA NO CINEMA: DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA	
<a href="#">Marco Cesar de Carvalho</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905072</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>25</b>
AS TRAMPAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E O CASO DA CONSTITUINTE BRASILEIRA	
<a href="#">Bruno de Oliveira Rodrigues</a>	
<a href="#">Tiago de García Nunes</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905073</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>42</b>
LAWFARE: UMA GUERRA JURÍDICA SEM VENCEDORES	
<a href="#">Jordan Vitor Fontes Barduino</a>	
<a href="#">Paulo Roberto da Silva Rolim</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905074</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>52</b>
A HISTÓRICA RETOMADA DIPLOMÁTICA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E CUBA	
<a href="#">Ana Carolina Loose</a>	
<a href="#">Gabriel Holler</a>	
<a href="#">Fábio Rijo Duarte</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905075</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>66</b>
A DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO VALOR MÁXIMO TUTELADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: UMA SOLUÇÃO CLARA	
<a href="#">Márcio Pinheiro Dantas Motta</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905076</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>76</b>
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA EFICÁCIA CONCRETA: DESENVOLVENDO A IDEIA DA “LINHA IMAGINÁRIA”	
<a href="#">Márcio Pinheiro Dantas Motta</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905077</b>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>87</b>
A SUPREMACIA AXIOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA BUSCA POR UMA SOCIEDADE MAIS SOLIDÁRIA	
<a href="#">Márcio Pinheiro Dantas Motta</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905078</b>	

<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>96</b>
A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CURRÍCULO ESCOLAR: DOS DOCUMENTOS OFICIAIS ÀS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS.	
<a href="#">Maria Perpétua Teles Monteiro</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905079</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>117</b>
CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM ESTUDO DE CASO NA EDUCAÇÃO EM SÃO PAULO	
<a href="#">Valéria Bressan Candido</a>	
<a href="#">Luci Mendes de Melo Bonini</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050710</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>128</b>
CONTEXTOS E TRAJETÓRIAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL E EM PORTUGAL: DIREITOS E DESAFIOS	
<a href="#">Thaís Oliveira de Souza</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050711</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>140</b>
TRANSEXUALIDADE E O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO: NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO COMO FORMA DE ACEITAÇÃO SOCIAL	
<a href="#">Alberto Barreto Goerch</a>	
<a href="#">Bhibiana Gabriela Marques Coelho</a>	
<a href="#">Sandra Teresinha dos Santos Marques</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050712</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>152</b>
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A LIBERDADE DE ESCOLHA DA GESTANTE NA MODALIDADE DE PARTO	
<a href="#">Élisson Garcia Gularte</a>	
<a href="#">Natiele Dutra Gomes Gularte</a>	
<a href="#">Cristiane Penning Pauli de Menezes</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050713</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>160</b>
A OBRIGAÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE EM RESSARCIR AO SUS AS DESPESAS DE SEUS BENEFICIÁRIOS: UMA ANÁLISE DA ADI 1.931/99	
<a href="#">Ingrid Cristina Bonfim da Silveira</a>	
<a href="#">Laiz Mariel Santos Souza</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050714</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>177</b>
A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E A SUA ATUAÇÃO NAS CIRURGIAS DE TRANSGENITALIZAÇÃO	
<a href="#">Raira Liliane Nunes Trindade</a>	
<a href="#">Karen Emilia Antoniazzi Wolf</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050715</b>	

<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>189</b>
AS DIFICULDADES NO ACESSO À MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DO TDAH	
Laís Cabral Sá	
Laiz Mariel Santos Souza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050716</b>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>204</b>
EFEITO DA IMPLANTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS INSTITUCIONAIS NO FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
Virginia Oliveira Chagas	
Mércia Pandolfo Provin	
Rita Goreti Amaral	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050717</b>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>212</b>
ECONOMIA SOLIDÁRIA E OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO CONTEXTO PÓS-INDUSTRIAL: UM PASSO PARA ÉTICA DIALÓGICA E REDEFINIÇÃO DO OBJETO DO DIREITO DO TRABALHO	
Diego Nieto de Albuquerque	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050718</b>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>226</b>
A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL: UMA QUESTÃO DE SOBERANIA	
Amanda Vidal Pedinotti da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050719</b>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>238</b>
A TRANSMUTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E SUAS FORMAS PUNITIVAS: UMA ANÁLISE DA CPPA DE ARAGUAÍNA-TO	
Helena Mendes da Silva Lima	
Lyndja Oliveira Santos Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050720</b>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>249</b>
CAOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: SUPERLOTAÇÃO E REBELIÕES	
Marcos Vinícius F. Macêdo	
Ilana Brilhante Matias	
Anna Priscilla de Alencar Quirino	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050721</b>	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>262</b>
ÍNDICE DE RENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN/RS	
Caroline Taffarel Stefanello	
Anelise Flach Piovesan	
Pablo Henrique Caovilla Kuhnen	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050722</b>	

**CAPÍTULO 23 ..... 271**

A DISCRIMINAÇÃO JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS LEIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO,  
ASSIM COMO NA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984 – LEI DE  
EXECUÇÕES PENAIS

[Geraldo Rodrigues](#)

**DOI 10.22533/at.ed.12919050723**

**SOBRE A ORGANIZADORA..... 283**

**ÍNDICE REMISSIVO ..... 284**

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA EFICÁCIA CONCRETA: DESENVOLVENDO A IDEIA DA “LINHA IMAGINÁRIA”

### Márcio Pinheiro Dantas Motta

Promotor de Justiça do Estado do Paraná, desde 1996. Atualmente titular da 12a Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa/PR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UEL. Mestre em Ciências Jurídicas pela UENP, campus Jacarezinho/PR. Professor de Direito Constitucional da UNISECAL, Ponta Grossa/PR.

**RESUMO:** O presente artigo jurídico pretende demonstrar que os princípios constitucionais não podem e não devem mais ser vistos sob o viés da complementaridade sistêmica. Deixam o plano da abstração e atingem a concretude, produzindo efeitos concretos na vida das pessoas, destinatárias do Direito. A aplicação, com toda a sua força, do princípio da dignidade humana, não pode ser banalizado, ao contrário, necessita de regras claras, justamente para que possa produzir efeitos práticos efetivos. A ideia de linha imaginária muito auxilia nesta compreensão. Sua vinculação com a proposta de núcleo mínimo da dignidade humana é essencial para uma boa compreensão. Por fim, a proposta de lege ferenda consiste na idealização do instituto da legitimidade excepcional, plenamente justificável juridicamente, em especial diante do paralelo traçado com a figura do habeas corpus.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade Humana;

Princípios Constitucionais; Eficácia Concreta; Linha Imaginária; Legitimidade Excepcional.

### THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND ITS CONCRETE EFFECTIVENESS: DEVELOPING THE IDEA OF “IMAGINARY LINE”

**ABSTRACT:** The present legal article intends to demonstrate that the constitutional principles cannot and should no longer be seen under the bias of systemic complementarity. They leave the plane of abstraction and reach concreteness, producing concrete effects in the lives of the people, recipients of the Law. The application, with all its force, of the principle of human dignity, cannot be trivialized, on the contrary, it needs clear rules, precisely so that it can produce effective practical effects. The idea of imaginary line greatly assists in this understanding. Its link with the minimum core proposal of human dignity is essential for a good understanding. Finally, the lege ferenda proposal consists in the idealization of the institute of exceptional legitimacy, fully legally justifiable, especially in view of the parallel with the figure of habeas corpus.

**KEYWORDS:** Human Dignity; Constitutional Principles; Concrete Effectiveness; Imaginary Line; Exceptional Legitimacy.

## 1 | INTRODUÇÃO

Um dos alicerces estruturais deste trabalho jurídico é a constatação de que a interpretação tradicionalmente conferida às normas jurídicas precisa mudar. Os princípios constitucionais, dotados de normatividade e eficácia, precisam condicionar a interpretação conferida às leis. A continuar como está, o direito positivo apenas tenderá a perpetuar o alto grau de exclusão existente hoje na sociedade brasileira. É consenso de que algo precisa ser feito.

A superação da dogmática tradicional tem como principal vetor interpretativo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. É ele o grande canal condutor da reversão do quadro atual. Cumpre destacar que os índices de pobreza voltaram a subir neste ano de 2019. Seguramente será a partir deste princípio e em sintonia com os demais, que os operadores do direito poderão contribuir com a proposta de inclusão social, tendo o direito como seu instrumento de agir. Todavia, para que esta perspectiva seja implementada, há que se abrir a mente para o novo, sempre tendo ciência de que tudo aquilo que é inovador, diferente, que foge ao tradicional, choca e espanta.

A este respeito convém citarmos o pensamento de Pedro Demo, que bem ilustra a necessidade de ousadia nas ciências jurídicas:

[...] um dos fenômenos mais lamentáveis em ciência é a produção de discípulos mais vocacionados a seguir um mestre ou a enquadrar-se dentro de uma escola do que a construir com originalidade e inteligência novas alternativas científicas. Sobretudo em ciências sociais tal postura é essencial, porque tende, mais que as outras, a curvar-se a dogmatismos ideológicos, dentro dos quais o tempo é gasto principalmente em projetos falidos de autodefesa. Onde campeia o argumento de autoridade, acabamos sem autoridade e, sobretudo, sem argumento.<sup>1</sup>

O ponto de partida para a ideia da pulverização da legitimidade popular para o restabelecimento imediato da dignidade de qualquer ser humano passa pelo conceito de “linha imaginária”. Assim, seria lícito ao operador do direito traçar em sua mente um divisor hipotético que separaria duas situações bem distintas: a de “sim” dignidade e a de “não” dignidade. O parâmetro para esta divisão seria a proposta do núcleo mínimo da dignidade, que compreenderia quatro pilares básicos, a saber: a educação básica, a saúde pública eficaz e de qualidade, amparo aos necessitados e indigentes e acesso à Justiça.

Desta forma qualquer pessoa que estivesse abaixo desta linha imaginária da dignidade seria titular de um direito subjetivo em face do Estado, para exigir dele Estado o pronto restabelecimento de sua dignidade aos padrões minimamente aceitáveis. Em outras palavras, o Estado teria o dever jurídico de recolocar esta pessoa em um ponto imediatamente acima desta linha divisória hipotética.

Todavia, aqui surge uma questão: como tornar esta proposta realmente eficaz sob a ótica jurídica? Como, juridicamente falando, permitir que esta proposta se

---

1. DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 11.

torne útil socialmente e não apenas mais um dos vários preceitos utópicos, lindos e belos, porém destituídos de eficácia prática? A sociedade brasileira contemporânea não tolera mais preceitos vagos, idealizados somente para chancelar a vontade das elites em detrimento da massa excluída e marginalizada.

Esta postura emancipatória e crítica, alicerçada tanto na teoria quanto na prática, apesar de muitas vezes ser qualificada de ousada, afigura-se como sendo essencial para a reversão do quadro brasileiro de exclusão social. A este respeito, vale a lição do professor Marcos Augusto Maliska:

É necessário promover, na academia, a junção da técnica jurídica com a teoria crítica. A postura crítica, redefinidora de paradigmas, deve estar presente naqueles que atuam diariamente no fórum, naqueles que pretendem exercer a advocacia, o Ministério Público ou a Magistratura. Não se pode mais, em nome da crítica pura, excluir da prática as propostas que são discutidas e debatidas na teoria. Mais do que nunca, o exercício consciente da profissão jurídica é um exercício em defesa da cidadania, da moralidade administrativa e do respeito à Constituição.<sup>2</sup>

## 2 | O INSTITUTO DA LEGITIMIDADE EXCEPCIONAL

Defendemos uma visão muito mais flexível da dogmática jurídica, especialmente sob a ótica processual. Assim, com a máxima modéstia e com o desafio de colaborar com a ciência jurídica, cumprindo inclusive com a proposta de estímulo ao pensamento crítico nas ciências sociais, defendemos a criação, inicialmente doutrinária e/ou jurisprudencial, da instituto da “legitimidade excepcional”.

Esta legitimidade excepcional conferiria a qualquer cidadão, independentemente da capacidade postulatória, que para o ato seria dispensável, a possibilidade de ingressar em juízo para restabelecer ou pleitear o restabelecimento da dignidade mínima inerente a toda e qualquer pessoa que estivesse abaixo da linha imaginária da dignidade; mesmo sem ter qualquer tipo de vinculação com o suposto beneficiário.

Desta forma, qualquer do povo poderia ingressar em Juízo, independentemente de pagamento de taxas ou mesmo da assinatura de um advogado, para, por exemplo, requerer ao Estado a compra de uma cadeira de rodas para uma pessoa portadora de deficiência locomotiva e que, comprovadamente, não tenha recursos suficientes para a aquisição. Ou, ainda, para requerer junto ao Estado, pela via do Judiciário, o imediato fornecimento de determinada medicação prescrita por um médico e que não estivesse disponível no SUS. Ou mesmo, diante da completa ausência de advogados em determinada cidade, pleitear que o Judiciário determine a contratação, pelo poder público, de um advogado para patrocinar causa diretamente relacionada às questões da dignidade humana, afetas à proposta de núcleo mínimo.

Aqui há que se fazer uma ressalva. É evidente que a difusão da possibilidade de ingresso em Juízo jamais poderia dispensar a apresentação de documentação

2. MALISKA, Marcos A. **Pluralismo jurídico e direito moderno**: notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade. Curitiba: Juruá, 2006, p. 110.

comprobatória do alegado, isto sem prejuízo de outras diligências a critério do Ministério Público ou do Judiciário, que eventualmente pudessem complementar a instrução. É fato público e notório que a obtenção de certidões em determinadas repartições públicas, tendentes a comprovar a pretensão deduzida em Juízo é, especialmente para os menos esclarecidos, bastante dificultada; daí a possibilidade de mera alegação do autor para posterior requisição judicial ou ministerial. Ademais, com relação à capacidade postulatória, uma vez recebida a notícia de violação ao núcleo mínimo da dignidade e havendo indícios suficientes da seriedade da pretensão, poderia o Juiz nomear Advogado para firmar o documento, caso houvesse concordância do referido profissional.

Absolutamente, não se pretende que o instituto seja desprovido de critérios rigorosos que, efetivamente, comprovem a condição de “não” dignidade do suposto beneficiário. Também não se pretende, com o presente instituto, causar desequilíbrio financeiro às contas estatais e muito menos aniquilar a capacidade de planejamento do ente público. Não é esta a proposta. O que realmente não podemos admitir é que em um país como o Brasil, em que diversas pessoas encontram-se em situação atentatória a sua própria dignidade, o Estado continue a gastar milhões de reais em publicidade, por exemplo.

É evidente que a legitimidade excepcional não pode ser implementada sem um prévio estudo de logística e gestão fiscal, tal constatação é ponto pacífico. Todavia, não é lícito que o Estado repasse responsabilidade sua para organizações não governamentais, entidades filantrópicas e clubes de serviço, que terminam fazendo mais do que podem. O estabelecimento de 0,5% do orçamento, por exemplo, de cada Município, de cada Estado e da União para a criação de uma grande rede de assistência social seria sim viável e não causaria colapso nas finanças, especialmente se se estabelecesse um pacto pela diminuição da publicidade estatal e pelo combate eficaz à corrupção.

Outro ponto que merece destaque é que não pretendemos a imposição de uma situação pré-determinada com relação ao instituto da legitimidade excepcional. Nossa pretensão se limita a que a presente ideia seja amplamente discutida nas academias e nos meios forenses. É lógico de diversos ajustes precisariam ser implementados e outras ideias complementares surgiriam. Defendemos a responsabilidade fiscal, amplamente considerada, como sendo um dos alicerces estruturais do Estado Democrático de Direito, porém, a presente sugestão seria sim viável com a otimização de gastos estatais com propaganda e com a autopromoção indevida de governantes.

Feitas estas considerações, pode-se perceber que a figura da “legitimidade excepcional”, idealizada para ser utilizada de forma absolutamente excepcional e restrita, exclusivamente nas hipóteses de violação à dignidade humana e tendo como foco pessoas abaixo da linha imaginária da dignidade, em estado de “não” dignidade, tem um ponto de referência na conhecida figura processual penal do habeas corpus. Ora, se para a impetração de habeas corpus na seara penal quase

nada se exige em termos de formalidade jurídica, porque não admitir um instituto muito próximo na seara constitucional, com foco no restabelecimento da dignidade humana de toda e qualquer pessoa? Qual seria o obstáculo jurídico para isto? Não é fato público e notório que diversos habeas corpus já foram impetrados por pessoas simples do povo em pedaços de jornal ou mesmo em papel de embrulhar pão?

Será que nós, operadores do direito, desconhecemos que estamos no Brasil, detentor do lamentável título de vice-campeão mundial no quesito “pior distribuição de renda”? Será que lembramos que no interior deste país existem comarcas de difícil ou quase nenhum acesso, sem água, sem luz, sem estradas asfaltadas, sem hospitais, sem advogados... A exigência de formalidades excessivas em países escandinavos, detentores dos primeiros IDH’s do mundo talvez se justificasse, mas não no Brasil!

Por outro lado, se a legislação pátria admite o habeas corpus para a tutela da liberdade de ir e vir, mesmo sem critérios jurídicos excessivamente formais, por que então seria absurda a criação de figura semelhante na seara constitucional, para a defesa da vida e da própria dignidade? A liberdade, tutelada pelo habeas corpus, é mais importante do que a vida, do que a dignidade? Ao que nos parece, a resposta negativa se impõe.

Não bastasse a situação aviltante em que vivem vários brasileiros, alguns Tribunais entendem que não existe legitimidade ao Ministério Público para a propositura de uma ação civil pública, por exemplo, para a obtenção de remédios para um determinado cidadão, ao argumento de que tal pretensão não se enquadraria no rol de interesses difusos e/ou coletivos da sociedade, mas sim de interesse de um único cidadão. Vejamos este julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Processual civil e administrativo. Fornecimento de dispositivo médico. Menor carente. Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade.

1. Na esteira do artigo 129 da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, inclusive a própria lei orgânica, preconiza que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como regra. Em relação aos interesses individuais, exige que também sejam indisponíveis e homogêneos. No caso em exame, pretende-se que seja reconhecida a sua legitimidade para agir como representante de pessoa individualizada, suprimindo-se o requisito da homogeneidade.

2. O interesse do menor carente deve ser postulado pela Defensoria Pública, a quem foi outorgada a competência funcional para a “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV”. Não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, objetivando resguardar interesses individuais, no caso de um menor carente.

3. Recurso Especial improvido.<sup>3</sup>

O julgado em questão, com o máximo respeito, parece não ter sido proferido

3. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Turma. **REsp 684594/RS**; Recurso Especial 2004/0123355-5. Relator: Min. Castro Meira. Julgado em 27 set. 2005. **Diário da Justiça**, Brasília, 10 out. 2005, p. 318.

no Brasil. É de se perguntar ao seu eminente relator se existe Defensoria Pública estruturada em todas as Comarcas de seu Estado. Novamente, retornamos ao ponto já referido. Seria ótimo que a Defensoria Pública estivesse estruturada em todos os Estados da federação, todavia, esta ainda é uma pretensão muito distante.

Por outro lado, imputar ao cidadão carente o ônus de se deslocar até a unidade da Defensoria Pública mais próxima de seu domicílio, muitas vezes, significa negar-lhe o acesso à Justiça por via transversa. A maioria das pessoas carentes trabalha como diarista e, ao deixar de trabalhar para ir ao Fórum, perde dinheiro. Além disso, tais pessoas não podem arcar com os custos de uma viagem a outro Município, dado seu alto grau de precariedade financeira.

Desta forma, quando o Ministério Público reconhece a vulnerabilidade do cidadão, assume a questão com o nítido propósito de fazer justiça, propõe ação civil pública para obter remédio para criança carente e necessitada, vê sua pretensão fulminada por uma questão mesquinha, de ordem processual. Além disso, como se já não bastasse a realidade cruel a que esta criança está submetida, deixa de receber medicamento necessário para a manutenção de sua saúde porque o Poder Judiciário invocou uma questão processual de duvidosa constitucionalidade, para extinguir mais um processo, sem sequer analisar o que estaria por detrás.

Este julgado, além de inadequado sob a ótica humana, é a materialização do descaso, da insensibilidade, da falta de uma visão social da lei, da mais absoluta ausência de noção da realidade brasileira. Mesmo diante de princípio constitucional que alça a dignidade humana a uma condição sem precedentes no direito brasileiro, o Judiciário optou, no caso concreto, por negar uma medicação para uma criança por questões menores, de natureza processual, pouco se importando com as consequências de sua decisão. Teve, ainda, a ousadia de reproduzir em seu julgado que a Constituição atribui tal função a Defensoria Pública, sem sequer procurar saber se no Município daquela criança existe ou não o referido órgão. Lamentável a reprodução, em pleno século XXI, de um pensamento próprio da elite do Brasil Colonial, nos idos de 1700.

Impedir que decisões como esta se repitam, passa a ser uma luta que todos nós, operadores do direito, devemos defender. Perceba que no caso concreto sequer havia a possibilidade de se argumentar colapso às finanças do Estado, eis que se tratava de uma única criança apenas. Agora a pergunta que não quer calar: se o pai desta criança, ciente da decisão ora comentada, entrasse em uma farmácia e furtasse o remédio para salvar a vida do seu filho o que lhe aconteceria?

Com certeza, por ser pobre e carente, por se enquadrar na classe dos excluídos, seguramente seria imediatamente preso pela Polícia e possivelmente ficaria preso por semanas, até que o defensor nomeado pelo Juiz fizesse uma petição requerendo sua liberdade provisória. Ah, ficaria ainda mais umas semanas preso, pois a certidão de antecedentes do órgão estadual teria de ser juntada ao processo.

É esse o direito de que precisamos, é esse o modelo de direito que queremos?

Esta decisão de um Tribunal Superior, totalmente dissociada da realidade social brasileira, apenas fomenta a exclusão e a revolta da camada mais carente da população. Este é o ponto de análise para a defesa da superação da dogmática tradicional. Decisões como esta, deveriam ser alvo de intensos protestos na porta do Tribunal, deveriam estampar as manchetes dos jornais e colocar seu prolator para um amplo debate com a comunidade. Reputamos como sendo inadmissíveis decisões como esta, especialmente diante do desolador quadro social brasileiro.

Tais julgados, a despeito de possíveis sob a ótica da técnica jurídica, simplesmente ignoram a realidade social brasileira e terminam por colaborar com a inadmissível falta de eficácia de nosso ordenamento positivo. Será que estes julgadores enclausurados nos palácios da Justiça têm real conhecimento da realidade nacional, do interior do país e das mazelas da sociedade brasileira? Seriam tais julgados éticos, sob a ótica moral? Será que sabem que a grande maioria dos Estados Federados não possui Defensoria Pública regularmente estruturada e que a população carente simplesmente não tem acesso à Justiça?

### **3 | DA NECESSIDADE DE CONEXÃO ENTRE O DIREITO E A REALIDADE SOCIAL**

Novamente retornamos ao ponto de que o instituto da “legitimidade excepcional”, conforme defendemos, seria desnecessário no Canadá ou na Suíça, mas é emergencial em países como o Brasil. Se no interior do Paraná não são raros os casos em que a população encontra-se realmente carente de acesso à Justiça, imaginemos o que se passa no interior dos Estados do norte ou nordeste. Quantas vezes ao longo da história da humanidade o que pareceu absurdo em um primeiro momento, revelou-se possível e conveniente em um segundo estágio?

Vejamos o exemplo do Estado do Paraná, que tem cerca de 12 milhões de habitantes e pouco mais de 800 Promotores de Justiça em atividade. Tais números conferem uma proporção de 1 Promotor de Justiça para cada grupo de 21.000 habitantes, aproximadamente. Agora a pergunta: considerando-se as crescentes atribuições do Ministério Público e a ausência de Defensoria Pública, seja da União, do próprio Estado e dos Municípios, afigura-se como sendo razoável deixar a população carente – e somente ela – totalmente desprovida de acesso à Justiça?

Com o máximo respeito a quem pense de forma diversa, os códigos processuais e também o próprio direito se constituem em meio, jamais em fim. Não se afigura como sendo razoável que questões menores de ordem meramente processual possam impedir o acesso de um cidadão à Justiça ou mesmo que sua pretensão seja analisada pelo Judiciário. Exemplo clássico neste sentido é a questão da autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Mesmo sabendo que a administração pública é extremamente agigantada e dotada de estrutura organizacional deveras complexa, muitos Juízes têm extinto pretensões mandamentais ao conveniente e rápido argumento de que não houve a especificação correta do polo passivo da

demanda.

Ora, segundo pensamos, o que basta é um direcionamento correto da autoridade coatora, ainda que de forma genérica. Não é razoável impor ao cidadão pleno conhecimento dos meandros do poder público, para se exigir dele uma descrição milimétrica do cargo ocupado pelo agente coator. Por outro lado, somente o erro grosseiro teria o condão de impedir a apreciação do mérito. Assim, se um diretor de uma escola estadual, por exemplo, praticou conduta abusiva, violadora de direito líquido e certo de determinado estudante, seria erro grosseiro eventual impetração contra o comandante do Corpo de Bombeiros.

Cada vez mais temos decisões de Tribunais de Justiça e de Cortes Nacionais reconhecendo, de forma categórica, a necessidade emergencial de flexibilização da dogmática tradicional em prol de uma visão mais social e humanista do direito. Os julgados do STJ acerca da possibilidade de saque do FGTS mesmo para os casos não contemplados na lei específica, mas desde que se apresentem motivos razoáveis, especialmente na seara da saúde, demonstram clara tendência de mudança de rumo na forma de se aplicar o direito.

Caso emblemático ocorrido no Estado de Santa Catarina e posteriormente julgado pelo Supremo Tribunal Federal merece detida análise e ilustra bem este “movimento de ruptura com o convencional” que vem ocorrendo silenciosamente na Justiça Brasileira<sup>4</sup>. Na hipótese em apreciação, o Desembargador Catarinense Sérgio Paladino, ao julgar o agravo de instrumento TJSC 97.000511-3, pronunciou-se no sentido de ser juridicamente possível imputar ao Estado a obrigação de custear tratamento experimental de uma criança portadora de distrofia muscular progressiva de Duchenne, nos Estados Unidos da América, a um custo estimado em 160.000 mil dólares americanos. Para sustentar sua decisão o Desembargador utilizou-se apenas do direito à saúde assegurado na Constituição da República e do princípio da dignidade humana, ainda que de forma discreta.

Cumprido, ainda, ressaltar que a determinação judicial para o custeio de um tratamento experimental e, portanto, sem comprovação científica de resultados positivos ao paciente, se deu em caráter de antecipação de tutela e sem a oitiva do Estado. O Estado de Santa Catarina, por sua vez, em sede recursal, alegou grave risco de comprometimento das finanças públicas, a persistir a decisão. A pretensão recursal do Estado foi fundamentada nos artigos 100 e 167, incisos I, II e VI da Constituição da República.

Quando da apreciação do recurso estatal, o STF, pelas mãos do Ministro Celso de Melo, manteve a decisão do Tribunal Estadual ao argumento de que o perigo de grave lesão às finanças do Estado – interesse secundário – jamais poderia se sobrepor ao interesse primário, vinculado ao bem maior vida e devidamente assegurado pela

---

4. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental em Petição 1.246-1/SC.**

Constituição<sup>5 6</sup>.

Por fim, mesmo defendendo de forma veemente a supremacia axiológica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como valor máximo tutelado pelo ordenamento jurídico nacional, a necessidade de flexibilização da dogmática tradicional e a necessidade emergencial de uma interpretação muito mais voltada para o social, não poderíamos deixar de consignar a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário.

Assim, em julgados também referentes ao problema da distrofia muscular progressiva de Duchenne, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>7</sup> por duas vezes sucessivas negou aos autores a possibilidade de se exigir que o Estado custeasse o referido tratamento. Nas duas hipóteses, os argumentos foram os seguintes: a) a impossibilidade de interferência de um poder em outro b) a complexidade da gestão das finanças públicas e o risco de colapso, caso o entendimento do autor viesse a prevalecer c) quebra da isonomia de tratamento com relação aos demais usuários do sistema público de saúde ao se privilegiar um único cidadão em detrimento dos demais, causando problemas orçamentários e comprometendo a gestão coletiva dos recursos.

Com efeito, apesar de respeitarmos as opiniões em sentido contrário, o que é próprio da dialética inerente ao direito, nos filiamos à corrente que preconiza a necessidade emergencial de mudança de foco por parte dos operadores do direito, de uma visão mais humanística e social quando da aplicação da norma ao caso concreto e de uma aplicação responsável, que leve em conta a realidade social brasileira. Vedar o acesso de um cidadão carente à Justiça, que muitas vezes já passou por uma verdadeira “via crucis” até conseguir bater à porta do Estado-Juiz, ao argumento de que determinada formalidade processual não foi atendida; a despeito de ser “legal”, pois se adequa ao direito positivo, não se afigura como sendo honesto e muito menos ético.

A este respeito, oportuna a lembrança ao julgamento de Nuremberg, em que os oficiais nazistas invocaram como principal argumento de defesa, o cumprimento literal do direito positivo alemão, em vigor à época. Além disso, invocaram, também, o estrito cumprimento de dever legal, na medida em que se limitaram a obedecer aos comandos vindos diretamente do Estado-Maior Nazista.

Ora, a despeito desta boa argumentação defensiva e da própria plausibilidade da tese, prevaleceu o entendimento de que as disposições de direito positivo não podem violar preceitos maiores, originários do próprio direito natural e que, inclusive, dispensam expresse reconhecimento pelo direito positivo de determinado Estado.

---

5. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Cf: RE 273.384. Relator: Min. Celso de Mello. **Revista de Direito Administrativo**, n. 222, p. 248 – 253.

6. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara de Direito Público. AI nº 42.530.5/4. Relator: Des. Alves Bevilacqua. Julgado em 11 nov. 1997.

7. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara de Direito Público. AI nº 48.608-5/4. Relator: Des. Rui Cascaldi. Julgado em 11 fev. 1998.

Desta forma, os atentados à dignidade humana das vítimas do nazismo teve severa punição com alicerce em normas não escritas, provenientes de um direito não escrito, mas eterno, que paira sobre todo e qualquer ordenamento jurídico positivado.

#### 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta, portanto, patente a insuficiência do direito positivo para reger as sociedades humanas. Uma relação mais estreita com o direito natural e com seus postulados é garantia de maior equidade na aplicação das normas jurídicas e na solução das lides. Cabe, contudo, a ressalva de que a prescindibilidade de positivação de direitos fundamentais, absolutamente não retira a enorme importância de se fazer constar expressamente tais direitos nas Constituições. Particularmente, entendemos que a consagração de tais direitos fundamentais, cuja expressão máxima se materializa no princípio da dignidade humana, representa expressivo avanço no processo de consolidação da democracia e da própria inclusão social.

Há uma obra que nos despertou a atenção pelo nome, durante as diversas andanças por livrarias: Holocausto Brasileiro. Na referida obra, muito mais social do que jurídica, seu autor, um jornalista, advoga a tese de que nosso país vive um verdadeiro holocausto social, sugere o número de 65 milhões de menores abandonados, sendo 25 milhões drogados, armados e prostituídos<sup>8</sup>.

Tal assertiva tem por si só um grande mérito, ainda que não se possa provar a veracidade total desta forte afirmação, seguramente nos faz refletir, nos convoca à introspecção. Esta dura realidade nos remete ao tema do controle da natalidade, verdadeiro tabu neste país, já por nós rapidamente abordado. Mas uma virtude esta frase já tem. Ela “comprova” que o instituto da legitimidade excepcional é mais do que simplesmente necessário, mas emergencial. Comprova, ainda, que a inclusão social já não pode ser deixada de lado.

Neste momento, os operadores do direito são convidados a enfrentar o problema de frente já que a sociedade brasileira já não tolera mais ouvir dizer que “a culpa é do governo”. O direito tem sua parcela de responsabilidade, assim como seus operadores. Reforçamos neste momento a necessidade, já referida, de um grande pacto jurídico pela inclusão social, uma revolução silenciosa na busca por mais equidade. Judiciário, Ministério Público, Defensorias, Procuradorias Jurídicas dos entes da federação e Ordem dos Advogados do Brasil precisam somar esforços.

Não se pode mais assistir passivamente ao encarceramento de um agricultor pelo simples fato de ter cortado uma planta para fazer um chá; ou de um desempregado que furtou um pacote de macarrão no mercado da esquina e do outro lado, grandes empresas nacionais ou multinacionais promoverem grandes desastres ambientais sem que nada aconteça contra os responsáveis diretos pelos danos. Lembramos aqui as duas tragédias causadas pela empresa Vale, a primeira em Mariana/MG,

8. PRÉCOMA, Ayrton F. Holocausto brasileiro. **Correio Metropolitano**, Rio de Janeiro, 1999, p. 12.

em 2015 e a outra em janeiro de 2019, em Brumadinho, também em Minas Gerais. Nenhum diretor da empresa, a despeito da repetição da tragédia, encontra-se preso.

Conclui-se no sentido de que as Instituições Públicas que operam o direito, dentre elas Judiciário, Ministério Público, Defensorias e Procuradorias Jurídicas dos entes da federação, além da Ordem dos Advogados do Brasil devem ter em mente que o direito deve ser concebido como instrumento e não como um fim em si mesmo. As teorias discutidas nos Tribunais ou nas Universidades só têm razão de ser se puderem ser aplicadas de forma positiva na sociedade a qual estas Instituições servem e devem, necessariamente, produzir efeitos concretos em benefício das pessoas, sempre no sentido de se buscar maior solidariedade e justiça social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Turma. **REsp 684594/RS; Recurso Especial 2004/0123355-5**. Relator: Min. Castro Meira. Julgado em 27 set. 2005. Diário da Justiça, Brasília, 10 out. 2005, p. 318.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental em Petição 1.246-1/SC**.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Cf: RE 273.384. Relator: Min. Celso de Mello. **Revista de Direito Administrativo**, n. 222, p. 248 – 253.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. São Paulo: Atlas, 1991.

MALISKA, Marcos A. **Pluralismo jurídico e direito moderno**: notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade. Curitiba: Juruá, 2006.

PRÉCOMA, Ayrton F. Holocausto brasileiro. **Correio Metropolitano**, Rio de Janeiro, 1999, p. 12.  
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara de Direito Público. **AI nº 42.530.5/4**. Relator: Des. Alves Bevilaqua. Julgado em 11 nov. 1997.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 9ª Câmara de Direito Público. **AI nº 48.608-5/4**. Relator: Des. Rui Cascaldi. Julgado em 11 fev. 1998.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Advocacia 94

Audiência 154

### C

Cidadania 97, 100, 102, 103, 110, 112, 117, 121, 126, 187

Ciências Sociais 283

Constituição 5, 2, 7, 9, 10, 25, 26, 30, 31, 34, 37, 38, 39, 40, 43, 50, 51, 53, 54, 66, 68, 69, 70, 73, 74, 75, 78, 80, 81, 83, 84, 87, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 100, 102, 106, 131, 135, 136, 138, 141, 144, 145, 146, 149, 150, 152, 153, 156, 157, 158, 162, 163, 164, 168, 170, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 186, 187, 188, 189, 196, 198, 199, 200, 205, 210, 254, 255, 260, 270, 276, 280

### D

Democracia 38, 59, 71, 126

Dignidade Humana 66, 76, 87

Direito Administrativo 84, 86, 90, 95

Direito Civil 66, 76, 87

Direito Constitucional 5, 40, 66, 76, 87, 162, 164, 176

Direito de Família 6

Direito Penal 6, 46, 49, 158, 239, 243

Direito Processual Civil 13, 19

Direito Público 11, 84, 86, 187, 198

Direitos Fundamentais 152, 153, 163, 176, 259, 262

Direitos Humanos 43, 44, 49, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 129, 139, 140, 144, 151, 226, 227, 229, 232, 235, 236, 249, 276, 283

### E

Educação em Direitos Humanos 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 116

Equidade 271

Estado Democrático de Direito 42, 49, 70, 79, 98, 123, 144, 202, 283

Execução Penal 87, 247, 254, 255, 258, 260, 270, 279

## **J**

Justiça 5, 6, 1, 11, 20, 23, 24, 40, 66, 72, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 187, 199, 232, 235, 254, 260, 270, 275, 276, 279

Justiça social 87

## **L**

Legislação 216, 223

## **M**

Mediação 211

## **O**

Ordenamento Jurídico 42, 47, 66

## **P**

Poder Judiciário 23, 44, 49, 81, 118, 125, 145, 189, 198, 201, 267, 270

Política 25, 30, 42, 110, 113, 138, 155, 205, 210, 232, 236, 283

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-512-9

